



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 9, DE 04 DE MAIO DE 1842.

Ficam aprovados os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do adiantamento ao Compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento desta Cidade.

Revogada: Resolução nº06 de 04/07/1854.

Ementa inserida pelo IMPL.

José da Silva Guimarães, Commendador da Ordem de Christo, Presidente da Provincia de Matto Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos 1º, 2º, 3º, e 4º do additamento ao Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento desta Cidade, e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Cuyabá aos quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

José da Silva Guim.^{es}

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar a Resolução d' Assembléa Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, approvando os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º do additamento ao Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento desta Cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo de Cuyabá aos 4 de Maio de 1842.

Ayres Augusto d'Araujo

Registada no L.º 2º de Leis af.⁶⁹ v. Cuyabá 4 de Maio de 1842.

Raymundo d'Assiz Mont.º de Mend.^{ça}

Additamento aos Artigos do Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento erecta na Sé desta Capital, approvados pela Assembléa Legislativa Provincial.

1º.

Que toda e qualquer quantia pertencente a esta Irmandade do Santissimo não poderá ser dada á premio, ou a juros da Lei, sem fiança idonea de dous fiadores, que conjuntamente hypothequem seus bens por Escriptura publica, obrigando-se hum por todos, e todos por hum.

2º.

Que do Capital óra existente de Reis 3:341\$035 não se poderá deduzir quantia alguma para outro fim, que não seja para dar-se a premio ou a juros, por mais urgente que seja a necessidade da Irmandade, devendo ella neste caso lançar mão das suas rendas ordinarias como dos annuaes, joias, e meçadas, e mesmo do premio ou juros que o Capital em giro tiver vencido, mas nunca desse Capital.

3º.

Que os premios ou juros que os dinheiros desta Irmandade forem vencendo annualmente, quando não sejam precisos para as suas despesas, serão igualmente convertidos em Capital da mesma fórma, e com as mesmas cautellas do actual; e tanto este como aquelle não será dado a pessoa alguma sem previo consentimento da Meza que servir, do que mandará lavrar Termo no Livro competente para assim a todo o tempo constar.

4º.

Que o Provedor, Officiaes, e Irmãos de Meza, que deixarem de cumprir, e observar religiosamente alguma das solemnidades, e determinações dos artigos precedentes, ficarão responsaveis a repôr por seus bens toda e qualquer quantia, em que for a Irmandade prejudicada, para cujo fim será qualquer Irmão hum Fiscal e parte legitima em Juizo para requerer contra o Provedor, Officiaes, e Irmãos de Meza, que o contrario fizerem, as penas deste artigo.

Paço d' Assembléa Legislativa Provincial Matto Grossense em Cuyabá 30 d' Abril de 1842.

José Bispo – Presidente d' Assembléa
Generozo Antonio de Moraes Cambará, 1º Secretario
Manoel Pereira Mendes, 2º Secretario.